



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

INTERESSADO: X MAX INDUSTRIA & COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME ✓
CGF Nº: 06.584.184-0 ✓
ENDEREÇO: R Dr. Estenio Gomes, 383, Vila Pery, Fortaleza/CE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03632-9 ✓
PROCESSO Nº: 1/1251/2015 ✓

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Exercícios de 2012, 2013, 2014. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão com base no Art. 269, § 2º; e Art. 276, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96. REVEL.

JULGAMENTO Nº:

1768/15

RELATÓRIO:

Relata a peça básica do processo que a firma acima identificada deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas (EFD), diversas notas fiscais no valor total de R\$ 446.379,16 (quatrocentos e quarenta e seis mil trezentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), referente aos exercícios de 2011, 2013, e 2014.

Foi lançada multa no valor de R\$ 50.781,19 (cinquenta mil setecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos).

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 269 do Decreto nº 24.569/97 e foi apontada a penalidade inserta no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96.

Wan

Processo nº—1/1251/2015

Auto de Infração nº 2015.03632-9

Julgamento nº 1768/15^{fl.02}

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; cópia de AR; cópia do Diário oficial com edital de Intimação; Termo de Conclusão; cópia de Diário Oficial com Edital de Intimação; Envelope com CR; Protocolo de Entrega de AI/Documentos Fiscais; cópia de AR; cópia de Diário Oficial com Edital de Intimação; e Termo de Revelia.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o atuante faz as seguintes observações:

- *A empresa fiscalizada foi inicialmente intimada via Correios, porém a correspondência retornou com a informação de que o destinatário era desconhecido. Em razão da devolução da intimação pelo Correio sem a devida ciência o fiscal deslocou-se até o endereço do contribuinte, conforme o registro no CADASTRO, porém o mesmo não mais se encontrava no endereço indicado em seus dados.*
- *Foi realizada a análise da EFD enviada à SEFAZ, bem como os arquivos eletrônicos disponibilizados pelo Laboratório Fiscal;*
- *Foi verificado que diversas notas fiscais de entrada não foram escrituradas, uma vez que não constavam nos arquivos EFD entregues pelo contribuinte ao Fisco, no valor total de R\$ 446.379,16, dos quais R\$ 72.192,47, se referem a operações não tributadas e R\$ 374.186,69, se referem a operações tributadas;*
- *Os itens das notas fiscais de entrada não escrituradas na EFD foram relacionados nos arquivos magnéticos "ITENS Nfes DE ENTRADA NÃO TRIBUTADAS E NÃO REGISTRADAS" e "ITENS Nfes DE ENTRADAS TRIBUTADAS E NÃO REGISTRADAS. XLS. (CD anexo aos autos)"*

AUTUADO REVEL.

WOW

Processo nº 1/1251/2015
Auto de Infração nº 2015.03632-9

Julgamento nº 1768/15^{fl.03}

FUNDAMENTAÇÃO:

A infração fiscal noticiada na peça vestibular diz respeito a falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de diversos documentos fiscais de entrada, relacionados pelo fiscal nos arquivos "Itens NFes de entradas não tributadas e não registradas." e "Itens NFes de entradas tributadas e não registradas".

Ao comparar as informações obtidas através do Laboratório Fiscal com as informações presentes na EFD apresentada ao Fisco pelo contribuinte fiscalizado, foi verificada a não escrituração de diversas notas fiscais de entrada, no valor total de R\$ 446.379,16 (quatrocentos e quarenta e seis mil trezentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), referente aos exercícios de 2011, 2013, e 2014, enumeradas nos arquivos citados no parágrafo acima.

A legislação tributária exige que todo documento fiscal de entrada, "sob qualquer título", seja escriturado no livro próprio, que no caso, é o Livro de Registro de Entradas. Essa obrigação está presente no art. 269 § 2º do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 269. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

.....
§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro."



Processo nº—1/1251/2015
Auto de Infração nº 2015.03632-9

Julgamento nº 1768/15^{fl.04}

Convém lembrar que o contribuinte fiscalizado estava obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD), que substitui a escrituração tradicional, conforme o disposto no art. 276-G do Decreto nº 24.569/897, abaixo transcrito:

" Art. 276-G. a escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

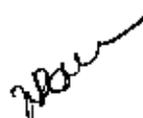
- I- Registro de Entradas;*
- II-"*

Desse modo, a ausência das notas fiscais de entrada nas EFDs configura a infração denunciada na inicial, razão pela qual acolho o feito fiscal em todos os seus termos, devendo o infrator ser submetido à penalidade inserta no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96 para a parte referente às operações tributadas e à penalidade inserta no art. 126 do mesmo diploma legal para a parte referente às operações não tributadas.

Assim sendo, incide sobre o valor das operações tributadas multa de R\$ 43.561,95, que é o valor do ICMS destacado no total das notas fiscais referentes às mercadorias tributadas. Já sobre o valor das operações não tributadas incide multa de 10% do valor total das operações, ou seja, multa de R\$ 7.2019,24 (10% de R\$ 72.192,47). O total da multa aplicada é, então, de R\$ 50.781,19 (cinquenta mil setecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos).

DECISÃO:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o auto de infração em questão, intimando o autuado a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância equivalente a R\$ 50.781,19 (cinquenta mil setecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos) com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.



Processo nº—1/1251/2015
Auto de Infração nº 2015.03632-9

Julgamento nº 1768/15^{fl.05}

DEMONSTRATIVOS:

MULTA R\$ 50.781,19

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 31 de julho de 2015.

Maria Virginia Leite Monteiro
Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária